



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 14/12/06

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 678789

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itatiaiuçu relativa ao exercício de 2002.

O órgão técnico informa, à fl. 08, que a Câmara Municipal de Itatiaiuçu não possuía autonomia administrativa, financeira e contábil, razão pela qual somente a remuneração dos agentes políticos foi analisada neste processo, sendo apurados valores a serem devolvidos pelos edis às fls. 09 a 17.

Em cumprimento ao despacho de fl. 25 foi aberta vista dos autos ao Presidente da Câmara e demais Vereadores para que se manifestassem quanto aos pagamentos em desacordo com as disposições legais.

Os interessados manifestaram-se apresentando as defesas juntadas aos autos às fls. 48 a 135.

O órgão técnico procedeu ao reexame, mantendo as irregularidades apontadas inicialmente (fls. 139 a 140).

Pronunciaram-se quanto ao mérito as douts Auditoria e Procuradoria, às fls. 144/145 e 146, respectivamente, pela regularidade, com ressalvas, e pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Itatiaiuçu, referente ao exercício de 2002.

É o relatório.

MÉRITO

Passo ao exame das irregularidades apontadas no estudo técnico.

1 – Remuneração recebida a maior pelo Presidente da Câmara (fls. 09 e 14)

Apurou-se às fls. 09 e 14 que o Presidente da Câmara recebeu a maior o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), em razão de sua remuneração ter



ultrapassado o limite constitucional de 20% da remuneração dos Deputados Estaduais, conforme previsto no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal/88.

O defendente, às fls. 103 a 108 e 133 a 135, alega, em síntese, que o órgão técnico, ao apurar o limite de 20% dos subsídios dos deputados estaduais previsto no texto constitucional, considerou o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quando, conforme seu entendimento, deveria ser considerado o valor de R\$ 8.250,00 (oito mil duzentos e cinqüenta reais), uma vez que a Resolução nº 5.200/01, da Assembléia Legislativa, que fixa normas e valores acerca dos subsídios dos Deputados Estaduais, agregou à remuneração de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o montante relativo ao auxílio moradia, passando o limite constitucional a R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinqüenta reais).

Em que pese as alegações do defendente, esta Casa, na Consulta nº 642.401, subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Timóteo, e respondida em sessão do dia 19/6/02, assim se posicionou:

“O inciso VI do art. 29 da vigente Carta Política da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000, e que entrou em vigor em 1º/01/01, estabelece novos limites máximos para o subsídio dos Vereadores.

Nos termos do citado dispositivo constitucional, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a determinado percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, que varia, em ordem crescente, de acordo com o número de habitantes do Município.”

“E, atualmente, o documento que exterioriza o valor do subsídio dos Senhores Deputados Estaduais é a Resolução nº 5.200, de 27/9/01, publicada no Diário do Legislativo no dia seguinte, que dispõe sobre tudo aquilo a que faz jus o Parlamentar, em decorrência da titularidade do mandato.”

“Segundo as disposições dos incisos I e II do art. 2º da aludida Resolução nº 5.200/01, o valor do subsídio devido aos Deputados é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).”

“Além do subsídio, entende este eg. Tribunal de Contas, v.g., na resposta à Consulta de nº 450.909, apreciada na Sessão Plenária do



dia 13/8/97, que a Ajuda de Custo paga aos Deputados Estaduais também integra a base para cálculo do subsídio máximo dos Vereadores.”

“Como a Ajuda de Custo é paga aos Deputados Estaduais em duas parcelas semestrais, para efeito de cálculo do subsídio máximo dos Vereadores, deve-se considerar o total pago a esse título à razão de 1/12 (um doze avos) mensais.

Nessa esteira, considerando os valores constantes da aludida Resolução, a base para cálculo do subsídio máximo dos Vereadores corresponde a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo que R\$ 6.000,00 (seis mil reais) correspondem ao subsídio dos Deputados Estaduais e R\$ 1.000,00 (um mil reais) à Ajuda de Custo (duas parcelas de R\$ 6.000,00 = R\$ 12.000,00/12).”

Quanto ao auxílio moradia que o defendente pretende ver integrado à base de cálculo para se apurar a remuneração dos Vereadores, também se pronunciou a respeito esta Corte de Contas no Recurso de Revisão nº 450.496 e 445.728, julgado em Sessão Plenária de 03/12/97 nos seguintes termos:

“Uma simples leitura das parcelas que compõem o segundo quadro demonstra a toda evidência seu caráter indenizatório por despesas afetas ao desempenho do mandato parlamentar.” (o quadro citado é aquele constante da Resolução nº 5.154).

“O auxílio moradia, como o próprio nome indica, destina-se a cobrir despesas dessa natureza a que se obriga o parlamentar, em razão da necessidade de deslocar-se de seu núcleo eleitoral para a Capital do Estado, sede do Poder Legislativo.”

“Pretender assegurar aos vereadores a percepção de tal verba é o procedimento despido de qualquer fundamento lógico ou jurídico, chegando mesmo às raias da imoralidade.”

Assim, considero irregular o recebimento e determino a devolução da importância recebida aos cofres municipais.



**2 – Valores recebidos a maior referentes às sessões legislativas –
fls. 16 e 17**

- Vereadores:R\$ 95,56;
- Presidente da Câmara: R\$ 158,88.

O órgão técnico apontou recebimento relativo à sessões legislativas extraordinárias cujo pagamento ultrapassou o valor previsto pela Resolução nº 389/00.

Alegam os defendentes que se trata de parcelas recebidas pelos agentes políticos como indenização, por comparecimento às reuniões extraordinárias, e a própria Emenda 19 sugere a exclusão desse pagamento no cômputo da remuneração.

O órgão técnico, ao elaborar o estudo de remuneração de agentes políticos, para efeito de verificar se houve pagamento a maior a esse título, não computou o valor recebido nas reuniões extraordinárias, portanto não houve a inclusão dos valores recebidos extraordinariamente, no período de recesso, naquele estudo.

A apuração dos valores a serem devolvidos a título de indenização e por comparecimento às reuniões extraordinárias foi realizada em quadro próprio, fl. 16, e teve por base o critério estabelecido na Resolução nº 389/00.

A esse respeito esta Casa já se pronunciou nas Consultas nº 640.369 e 502.809, nas Sessões Plenárias dos dias 09/5/01 e 17/3/91, respectivamente, quando assim se posicionou:

... “mesmo quando adotada a parcela única, não estará extinta a figura do ressarcimento, da indenização, dos gastos comprovadamente feitos pelo agente político para estar presente a uma determinada sessão extraordinária. O número dessas sessões deve ser determinado legalmente, como também seu “quantum”, a título exclusivamente ressarcitório, respeitada a regra da proporcionalidade, tendo como base a remuneração mensal dos edis, sendo também observados os princípios constitucionais da moralidade e da razoabilidade.”

Assim sendo, os recebimentos foram irregulares e deverão ser devolvidos aos cofres públicos devidamente corrigidos à época da devolução.



Diante do exposto, **VOTO** pela irregularidade das contas, do exercício financeiro de 2002, do responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial da Câmara Municipal de Itatiaiuçu, nos termos do inciso III do art. 145 do Regimento Interno e determino a devolução pelo Sr. Robeze Custódio dos Anjos, Presidente da Câmara Municipal à época, do valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), referente a recebimento de remuneração a maior, e R\$ 158,88 (cento e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), relativo a recebimento por sessões extraordinárias em desacordo com a Resolução nº 389/00, bem como a devolução do valor de R\$ 95,56 (noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referente a recebimento de sessões extraordinárias em desacordo com dispositivo legal, pelos Srs. Vereadores Éliton de Oliveira Santos, Deverlei Contagem Vilaça Filho, Aneides da Silva Borges, Arlindo Ligório da Silva, Jorge Borges Ferreira, Nelci de Queiroz Gomes, Nívio Bonifácio de Mendonça Chaves e Valdir Félix de Sousa, sendo que todas as importâncias deverão ser corrigidas monetariamente à época da devolução.

Transitado em julgado sem recolhimento dos débitos aos cofres municipais, por força do § 3º do art. 71 da Constituição Federal/88, combinado com o § 3º do art. 76 da Constituição Estadual e com o inciso V do art. 23 da Lei Complementar nº 33/94, emita-se e encaminhe-se a concernente Certidão de Débito ao Ministério Público junto a este Tribunal, para as providências pertinentes.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.